



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2005:

Altera o artigo 9 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Lei n.º 2/2005:

Altera os artigos 2, 3 e 5 da Lei n.º 8/96, de 5 de Julho, que cria o Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

Lei n.º 3/2005:

Altera o artigo 44 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, que cria a Comissão Nacional de Eleições.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2005

de 12 de Abril

Havendo necessidade de conformar o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, no tocante à composição do Conselho Superior da Magistratura Judicial estabelecida no novo texto constitucional, a Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, determina:

ARTIGO 1

O artigo 9 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9 (Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a seguinte composição:

a) o Presidente do Tribunal Supremo;

b)

c) dois membros designados pelo Presidente da República;

d) cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;

e) sete magistrados judiciais das diversas categorias, todos eleitos pelos seus pares, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo, o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial inclui quatro funcionários da Justiça, eleitos pelos seus pares, para discussão e deliberação de matérias relativas ao mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os mesmos, em termos a determinar por lei.”

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 11 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 2/2005

de 12 de Abril

Havendo necessidade de conformar a Lei n.º 8/96, de 5 de Julho, no tocante à composição do Conselho Nacional de Defesa e Segurança estabelecida no novo texto constitucional, a Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, determina:

ARTIGO 1

Os artigos 2, 3 e 5 da Lei n.º 8/96, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2
(Composição)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - e) o Ministro das Finanças;
 - f) o Ministro dos Transportes e Comunicações;
 - g) o Ministro da Justiça;
 - h) o Director-Geral do SISE;
 - i) o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Moçambique;
 - j) o Comandante Geral da Polícia;
 - k) dois membros designados pelo Presidente da República;
 - l) cinco membros eleitos pela Assembleia da República.
2.
3.

Artigo 3
(Competências)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) pronunciar-se sobre as missões de paz no estrangeiro.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
3.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

Artigo 5
(Secretariado)

1.

2.
3.
 - a)
 - b)
 - c)
4.
 - a)
 - b)

5. O Secretário-Geral subordina-se directamente ao Ministro da Defesa Nacional.”

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 11 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 3/2005
de 12 de Abril

Havendo necessidade de prorrogar o mandato da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, em virtude de estar em curso uma revisão da legislação eleitoral, no uso da competência estabelecida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

O artigo 44 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 44

(Disposição transitória)

A posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente Lei, tem lugar até trinta dias após a sua publicação e o seu mandato termina com a tomada de posse dos novos membros.”

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 11 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.